



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS - DAT

# **NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 001/DAT/CBMSC)**

### **DA ATIVIDADE TÉCNICA**

**Editada em: 28/03/2014**

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
Seção I - Objetivo	4
Seção II - Referências	4
Seção III - Terminologias	4
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE TÉCNICA	5
CAPÍTULO III - TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES	6
Seção I - Dos alvarás	7
Seção II - Projeto preventivo contra incêndio e pânico (PPCI)	8
Seção III - Da aplicação de norma diversa para a análise de PPCI	9
CAPÍTULO IV - DA VISTORIA	10
Seção I - Vistoria para habite-se	10
Seção II - Vistoria para funcionamento	12
Subseção I - Em imóvel de baixa complexidade com área total até 200 m <sup>2</sup>	12
Subseção II - Em imóvel de baixa complexidade com área total superior a 200m <sup>2</sup>	13
Subseção III - Em imóvel de alta complexidade	13
Subseção IV - Em empresas não estabelecidas e estações de serviços	14
Seção III - Vistoria em promoção de eventos	14
Subseção I - Em instalação permanente	15
Subseção II - Em instalação transitória	15
CAPÍTULO V - SISTEMA E MEDIDA DE SEGURANÇA VITAL OU PLENO	16
Seção I - Sistema e medida de segurança considerado vital	16
Seção II - Sistema e medida de segurança considerado pleno	16
CAPÍTULO VI - PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA JÁ CONSTRUÍDA	16
Seção I - Plano de regularização de edificação (PRE)	17
Seção II - Relatório de vistoria para regularização de edificação	19
Seção III - Concessão de prazos no cronograma de obras	19
Seção IV - Atestado para edificação em regularização	20
CAPÍTULO VII - DAS CONSULTAS E PARECERES TÉCNICOS	21
Seção I - Das consultas técnicas	21
Seção II - Dos pareceres técnicos	21
CAPÍTULO VIII - RETIRA DE PROCESSOS	22
CAPÍTULO IX - DA CLASSIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS	22
CAPÍTULO X - DOS SISTEMAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO	24
Seção I - Sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico por ocupação	26
Seção II - Espetáculos pirotécnicos	38
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS	39

## ANEXOS

A - Terminologias específicas	40
B - Modelo de requerimento para análise de PPCI	44
C - Modelo de requerimento para vistoria de habite-se	45
D - Modelo de requerimento para vistoria de funcionamento	46
E - Modelo de declaração de imóvel de baixa complexidade	47
F - Modelo de declaração para empresas não estabelecidas	49
G - Modelo de plano para regularização de edificação	50
H - Modelo de relatório de vistoria para regularização	51
I - Modelo de atestado de edificação em regularização	53
J - Modelo de auto de infração advertência	54
K - Modelo de Laudo de Exigências	55
L - Sistemas e medidas considerados vitais ou plenos	57

# **INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 001/DAT/CBMSC)**

## **DA ATIVIDADE TÉCNICA**

Editada em: 28/03/2014

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II do artigo 108 da Constituição Estadual, e ainda o que dispõe a Lei 16.157/13 e o art. 1º do Decreto 1.957/13, considerando as necessidades de adequação e atualização de prescrições normativas, face evoluções tecnológicas e científicas, resolve editar a presente Instrução Normativa.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

#### **Seção I Objetivo**

Art. 1º Esta Instrução Normativa têm por finalidade padronizar os procedimentos e requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico para os imóveis, fiscalizados pelo CBMSC, estabelecendo Normas para a Segurança Contra Incêndios e Pânico (NSCI), no Estado de Santa Catarina, para a proteção de pessoas e seus bens, de acordo com a Lei nº 16.157, de 7 de novembro de 2013 e com Decreto nº 1.957, de 20 de dezembro de 2013.

#### **Seção II Referências**

Art. 2º Referência utilizada na elaboração desta Instrução Normativa:

I – Lei nº 16.157, de 7 de novembro de 2013, publicada em Diário Oficial em 11 de novembro de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências;

II – Decreto nº 1.957, de 20 de dezembro de 2013, publicado em Diário Oficial em 31 de dezembro de 2013, que regulamenta a Lei nº 16.157/2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.

#### **Seção III Terminologias**

Art. 3º Aplicam-se as terminologias específicas constantes do Anexo A.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE TÉCNICA

Art. 4º Quando se tratar de tipo de ocupação das edificações ou de atividades diferenciadas das especificadas nesta Instrução Normativa, o CBMSC poderá determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à segurança contra incêndios e pânico.

Art. 5º No Estado de Santa Catarina compete ao Comando Geral do CBMSC, por meio do seu órgão próprio, Diretoria De Atividades Técnicas (DAT), normatizar e supervisionar o cumprimento das disposições legais relativas aos sistemas e medidas de segurança contra incêndios e pânico.

Parágrafo único. Compete às Organizações de Bombeiro Militar (OBM), através das Seções de Atividades Técnicas (SAT):

- I – supervisionar o cumprimento das disposições legais baixadas pela DAT;
- II – analisar os projetos preventivos contra incêndio e pânico (PPCI);
- III – vistoriar imóveis (edificações, estruturas, áreas de risco e eventos transitórios);
- IV – supervisionar a rede pública de hidrantes;
- V – expedir os Atestados de Aprovação referentes às atividades descritas nos incisos II a III, deste parágrafo único;
- VI – aplicar as sanções previstas em lei pelo descumprimento das NSCI.

Art. 6º As NSCI, instituídas por esta Instrução Normativa (IN), se aplicam aos imóveis, devendo ser observadas por ocasião da:

- I – construção de imóvel;
- II – mudança de ocupação ou uso;
- III – reforma e/ou alteração de área de imóvel;
- IV – realização de eventos;
- V – regularização dos imóveis.

§ 1º O descumprimento das NSCI sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 16.157/2013 e no Decreto nº 1.957/2013, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nos municípios em que não houver sede de Organização Bombeiro Militar (OBM), as atividades de segurança contra incêndio e pânico, de competência do CBMSC, serão exercidas pela OBM de abrangência no município.

§ 3º O disposto nas NSCI, como exigências, não se aplicam a residências unifamiliares, sujeitas, neste caso, a ações educativas e preventivas.

Art. 7º A aplicação das NSCI nos casos descritos no caput do artigo 6º desta IN, será feita da seguinte forma:

I – para edificações novas:

a) antes de iniciar a construção, reforma ou ampliação de imóveis, o responsável deve providenciar a aprovação do PPCI junto ao CBMSC;

b) a execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico deve ocorrer de acordo com o PPCI;

c) depois da construção do imóvel e execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico e antes de sua ocupação, o responsável deve solicitar ao CBMSC a realização de vistoria para fins de habite-se; e

d) depois da liberação de atestado para habite-se, o responsável do imóvel deve, anualmente, solicitar ao CBMSC a realização de vistoria para funcionamento;

II – para edificações existentes ou recentes:

a) a regularização das edificações existentes e recentes é realizada pelo plano de regularização de edificação (PRE);

b) o PRE é composto de um relatório de vistoria para regularização e/ou PPCI e de um cronograma de obras;

c) o CBMSC emitirá atestado de edificação em regularização, com autorização para funcionamento com vigência no prazo concedido no cronograma de obras;

d) o CBMSC emitirá atestado de vistoria para habite-se, logo após a execução de todas as ações previstas no PRE, indicando que a edificação está devidamente regularizada;

e) o responsável pelo imóvel deve solicitar, anualmente, ao CBMSC a realização de vistoria para funcionamento; e

f) não será permitida a concessão de prazos para regularização de imóveis com atividades de alto risco;

III - para promoção de eventos: o imóvel utilizado para evento transitório deve estar regularizado junto ao CBMSC, e as demais áreas eventualmente utilizadas devem ser previamente adequadas às NSCI.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar poderá, quando investido em sua função fiscalizadora, observadas às formalidades legais, vistoriar qualquer imóvel, exceto edificação residencial unifamiliar, bem como solicitar documentos relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

Art. 9º As licenças a serem expedidas por outros órgãos públicos, que se refira à autorização para construção e/ou funcionamento de qualquer imóvel, exceto edificação residencial unifamiliar, que importarem na necessidade de se observar às condições de segurança contra incêndio e pânico das mesmas, deverão ser condicionadas à prévia expedição, pelo Corpo de Bombeiros Militar, dos respectivos documentos de aprovação.

### CAPÍTULO III TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES

Art. 10. A análise dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, vistorias, pareceres técnicos, informações e outras solicitações deverão ser emitidos no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar da data de entrada do expediente junto ao CBMSC.

§ 1º Caso hajam decorrido 06 meses da liberação do Atestado de exame dos sistemas e medidas de segurança contra incêndios e pânico e o imóvel ainda não tiver a sua construção iniciada, o Atestado deverá ser renovado e os sistemas e medidas de segurança contra incêndios e pânico deverão ser ajustados às normas em vigor;

§ 2º Da mesma forma que interrupções na construção, superiores a 06 meses, determinarão a revisão dos sistemas e medidas de segurança contra incêndios e pânico, para que não fiquem defasados.

Art. 11. Qualquer alteração nos sistemas e medidas de segurança contra incêndios e pânico ou no imóvel dependerá de prévia análise do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 12. Quando o imóvel não tiver bem definido a sua ocupação, para efeito de exame será o imóvel enquadrado na classificação do maior risco.

§ 1º Quando existirem ocupações mistas aplica-se as exigências da ocupação de maior risco de incêndio;

§ 2º Havendo compartimentação no imóvel, entre as diferentes ocupações, aplicam-se as exigências de cada ocupação específica.

Art. 13. Os ofícios, requerimentos e ou solicitações formais, somente serão recebidos pelo Corpo de Bombeiros Militar quando assinados pelo responsável pelo imóvel ou pelo responsável técnico.

Art. 14. O projeto preventivo contra incêndio (PPCI) do imóvel deverá conter unicamente os sistemas e medidas de segurança contra incêndios e pânico.

Parágrafo Único. Nos casos em que houver participação de mais de um profissional, faz-se necessária a compatibilização dos projetos, a critério da Seção de Atividades Técnicas.

#### Seção I Dos Alvarás

Art. 15. Verificada a regularidade do imóvel e o cumprimento integral das NSCI, o Corpo de Bombeiros Militar concederá:

I – atestado de aprovação de projeto preventivo contra incêndio (PPCI), para alvará de construção, reforma ou ampliação de imóveis;

II – atestado de vistoria para habite-se, para alvará de habitação de imóveis; e

III – atestado de vistoria para funcionamento, para alvará de funcionamento de imóveis.

Art. 16. A expedição de atestado de vistoria para habite-se respeitará a apresentação do PPCI ou do PRE conforme o caso.

Parágrafo único. Os imóveis, exceto aqueles com atividades de alto risco, podem receber alvará de funcionamento provisório por meio do atestado de edificação em regularização expedido pelo CBMSC.

## Seção II

### Projeto preventivo contra incêndio e pânico (PPCI)

Art. 17. Análise de projeto preventivo contra Incêndio e pânico (PPCI) é o ato de verificação das exigências dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas Normas de Segurança Contra Incêndio para o imóvel.

Art. 18. O PPCI deverá ser protocolado e analisado na Seção de Atividades Técnicas com circunscrição no município onde será edificado o imóvel.

Art. 19. A elaboração e execução de PPCI e a implantação dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser efetuadas por profissional legalmente habilitado e com registro no respectivo Conselho de Classe Regional, observados as NSCI expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 20. O autor do projeto de construção, reforma, alteração de área construída, mudança de ocupação ou de uso de imóvel, é responsável pelo seu detalhamento técnico em relação aos sistemas e às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 21. O PPCI deve ser apresentado para análise nas seguintes situações:

- I – em caso de imóvel de alta complexidade;
- II - no caso de imóvel de baixa complexidade com área superior a 200m<sup>2</sup>;
- III - no caso de solicitação de vistoria para funcionamento de promoção de evento, à critério da SAT;
- IV - nas alterações diversas de PPCI já aprovados.

Parágrafo único. Os Imóveis de baixa complexidade com área total construída de até 200m<sup>2</sup> e os Postos de Revenda de GLP classe I e II ficam isentos da elaboração de PPCI, desde que seja entregue (devidamente preenchida e assinada) a declaração de imóvel de baixa complexidade, conforme modelo do Anexo E.

Art. 22. Para a análise de PPCI deverá ser apresentado:

- I – requerimento padrão, conforme modelo do Anexo B;
- II - comprovante de recolhimento da taxa de análise de projeto;
- III - ART ou RRT, relativa à elaboração do PPCI;
- IV - 01 jogo de plantas do projeto arquitetônico completo, que poderá após a análise do PPCI ser devolvido ao responsável técnico ou ao responsável pelo imóvel;
- V - 02 jogos de plantas do projeto preventivo contra incêndios e pânico (sendo 01 jogo no ato do protocolo e outro por ocasião da aprovação), sendo todas as plantas assinadas pelo responsável técnico do PPCI e pelo responsável pelo imóvel;
- VI - planilha de dimensionamento para:
  - a) Sistema Hidráulico Preventivo – SHP;

- b) Instalações de Gás Combustível – IGC;
- c) Saídas de Emergência – SE;
- d) Carga de Incêndio – CI;
- e) Sistema de Alarme – SA;
- f) Sistema de Detecção de Incêndio – DI;
- g) Iluminação de Emergência – IE;
- h) Sinalização para Abandono de Local - SAL; e
- i) Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA;
- j) outros sistemas, tais como: Sistema de chuveiros automáticos, Sistema de água nebulizada, Sistema fixo de gás carbônico – CO<sub>2</sub>, escada pressurizada, etc;

§ 1º Todas as planilhas de dimensionamento deverão estar devidamente rubricadas e assinadas pelo responsável técnico e no caso do Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica deverá ser acrescida da assinatura do proprietário.

§ 2º As planilhas de dimensionamento serão devidas de acordo com a necessidade do sistema ou medida de segurança contra incêndio e pânico exigido por norma, para o imóvel a ser analisado.

Art. 23. Sempre que um imóvel for padronizado, com previsão de ser construído em uma ou mais cidades, o projeto preventivo poderá ser analisado de uma única vez pelo CBMSC, devendo ser atendido o que segue:

I - apresentar solicitação formal de análise de projeto preventivo, com listagem dos endereços e cidades onde os imóveis serão construídos;

II - após a aprovação do projeto preventivo, o solicitante deverá apresentar cópia do processo aprovado na OBM cujas respectivas cidades façam parte de sua circunscrição, com carimbos nominados “CONFERE COM O ORIGINAL” e rubricados pelo Chefe da SAT de onde se procedeu a aprovação do PPCI padronizado.

Art. 24. Quando se tratar de alteração de PPCI, além da documentação complementar para a análise de projeto, deverá ser apresentado, também, ofício descrevendo detalhadamente as alterações ocorridas em relação ao PPCI aprovado, com as respectivas ART ou RRT quando houver: acréscimo de área construída, alteração do *lay-out*, mudança dos sistemas ou medidas de segurança contra incêndio e pânico ou mudança de responsável técnico.

## Seção II

### Da aplicação de norma diversa para a análise de PPCI

Art. 25. Admite-se aprovar PPCI com base em outras normas, cujos sistemas ou medidas de segurança contra incêndio e pânico não estejam inclusas nas normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros Militar, desde que se atendam cumulativamente as condições que seguem:

I - a norma deve ser editada por órgão público e/ou entidade nacional;

II - sendo entidade, a mesma deve possuir reconhecido valor e credibilidade;

III - admite-se ainda aprovar projetos com base em normas estrangeiras desde que não exista norma nacional regulamentando a matéria e desde que a mesma seja apresentada devidamente traduzida para o português;

IV - a opção por norma diversa deverá ser feita na íntegra, ou seja, todo o sistema ou medida de segurança contra incêndio deverá ser concebido e dimensionado de acordo com todas as prescrições contidas na referida norma.

§ 1º A situação deve ser requerida formalmente pelo interessado, e devidamente fundamentada.

§ 2º A análise de PPCI por norma diversa, será orientada pela DAT, quando for solicitado pelas Seções de Atividades Técnicas.

## CAPÍTULO IV DA VISTORIA

Art. 26. Vistoria é o ato de verificar, em inspeção no imóvel, se os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, e aprovados no PPCI ou no PRE pelo CBMSC, foram instalados de forma correta e encontra-se em condições normais de operação; permite ainda avaliar se o imóvel está adequado à ocupação para a qual se destina.

Art. 27. A vistoria nos imóveis será feita mediante requerimento da parte interessada ou a ex-offício pelo CBMSC.

### Seção I Vistoria para habite-se

Art. 28. A expedição do atestado de vistoria para habite-se habilita a ocupação do imóvel no tocante a segurança contra incêndios e pânico.

Art. 29. A expedição de atestado de vistoria para habite-se respeitará a aprovação do PPCI ou do PRE, conforme o caso.

Art. 30. A vistoria de habite-se será realizada em todos os imóveis, independentemente da sua complexidade ou área construída.

§ 1º A solicitação de vistoria para habite-se deve ser realizada antes da ocupação do imóvel.

§ 2º Com a concessão do atestado de vistoria para habite-se (único para o imóvel) o atestado de vistoria para funcionamento será imediato e automaticamente emitido (com prazo de validade).

§ 3º A concessão de atestado de vistoria para habite-se, para os imóveis de baixa complexidade com área total construída até 200 m<sup>2</sup>, independe de prévia vistoria ou análise de PPCI, e será concedido no ato da sua solicitação.

Art. 31. Para a vistoria de habite-se deverá ser apresentado:

I – requerimento padrão, conforme modelo do Anexo C;

II - comprovante de recolhimento da taxa;

- III - laudo ou ensaio de estanqueidade da rede de gás;
- IV – laudo, ensaio ou mensuração do coeficiente de atrito para pisos antiderrapantes;
- V – laudo ou ensaio de tracionamento do dispositivo de ancoragem de cabos;
- VI - laudo, ensaio ou mensuração da resistência ôhmica do aterramento;
- VII – laudo ou inspeção da especificação e da instalação do vidro de segurança, quando estiver instalado na rota de fuga;
- VIII – laudo ou inspeção do funcionamento do sistema de alarme e detecção;
- IX - laudo, ensaio ou mensuração do nível de sonoridade do sistema de alarme;
- X - laudo ou inspeção do funcionamento do sistema de iluminação de emergência e sinalização de abandono do local;
- XI - laudo, ensaio ou mensuração do nível de luminosidade para o sistema de iluminação de emergência e sinalização para abandono de local;
- XII - laudo, ensaio ou inspeção das mangueiras do SHP, somente quando requerido pelo relatório de vistoria;
- XIII – laudo ou ensaio das propriedades não propagantes ou retardantes de materiais de acabamento, revestimento ou decoração, conforme a IN 018/DAT/CBMSC;
- XIV – laudo ou inspeção do funcionamento do Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica;
- XV – ART ou RRT de execução e/ou de instalação de todos os sistemas e medidas preventivos contra incêndio e pânico.

§ 1º Os documentos: laudo, ensaio, inspeção ou mensuração previstos neste artigo serão devidos de acordo com a necessidade dos sistemas e medidas preventivas contra incêndio e pânico exigido por norma, para o imóvel a ser vistoriado, à critério da SAT, quando não for possível verificar o funcionamento ou a especificação, no todo ou em parte, do sistema ou medida de segurança contra incêndio e pânico.

§ 2º Todos os laudos, ensaios, inspeções e mensurações devem conter a devida identificação do responsável técnico ou empresa executante, com: razão social, endereço, inscrição estadual, CNPJ, nome completo e assinatura do responsável técnico pelo laudo, ensaio, inspeção ou mensuração.

§ 3º Os documentos: laudo, ensaio, inspeção ou mensuração deverão vir acompanhados da respectiva ART ou RRT.

Art. 32. O Atestado de vistoria para habite-se permanecerá válido enquanto as condições de segurança contra incêndio permanecerem inalteradas no imóvel, conforme as condições previstas em projeto preventivo ou no plano de regularização da edificação.

At. 33. O responsável pelo imóvel deverá:

I – manter os sistemas e as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização e operação; e

II – adotar os sistemas e as medidas de segurança contra incêndio e pânico adequados à efetiva utilização do imóvel.

## Seção II Vistoria para funcionamento

Art. 34. A expedição do atestado de vistoria para funcionamento habilita o funcionamento do imóvel no tocante à segurança contra incêndios e pânico.

§ 1º O Atestado de vistoria para funcionamento é o pressuposto básico para que demais órgãos de fiscalização expeçam seus Alvarás de Funcionamento.

§ 2º Fica vedada a expedição de atestado de vistoria para funcionamento pela Seção de Atividades Técnicas sem o prévio atestado de vistoria para habite-se.

§ 3º Os imóveis, exceto aqueles com atividades de alto risco, podem receber atestado de edificação em regularização expedido pelo CBMSC, enquanto estiverem cumprindo o estabelecido no PRE, equivalendo ao atestado de vistoria para funcionamento.

Art. 35. Quando da solicitação da vistoria para funcionamento, deverá ser apresentado:

I - requerimento padrão, conforme modelo do Anexo D;

II - comprovante de recolhimento da taxa;

III - comprovação da implantação da Brigada de Incêndio (ver IN 028/DAT/CBMSC) e do Plano de Emergência (ver IN 031/DAT/CBMSC), conforme o tipo de ocupação previsto nesta IN.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração de PPCI junto ao CBMSC ou necessidade de reinstalação completa dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, caberá a critério do CBMSC, exigir apresentação de laudo, ensaio, mensuração ou inspeção (conforme o caso) dos respectivos sistemas e medidas, relacionados na documentação da vistoria para fins de habite-se, que tiverem sido implantados ou alterados e atendimento à documentação para alteração de projeto preventivo.

Art. 36. O Atestado de Vistoria para Funcionamento terá validade de 1 (um) ano enquanto as condições de segurança contra incêndio permanecerem inalteradas no imóvel, conforme as condições previstas em PPCI ou no PRE.

Parágrafo Único. Em se tratando de promoção de eventos, cabe aplicação de prazo de validade para o Atestado de Vistoria para Funcionamento equivalente ao tempo de duração do evento.

### Subseção I Em imóvel de baixa complexidade com área total até 200 m<sup>2</sup>

Art. 37. A vistoria para funcionamento de empresa em imóvel de baixa complexidade com área total construída até 200 m<sup>2</sup> obedecerá aos seguintes critérios:

I - não importa o tempo de construção do imóvel;

II - a concessão de atestado de vistoria para funcionamento independe de prévia vistoria ou análise de PPCI, e será concedido no ato da sua solicitação;

III - o interessado será informado acerca das medidas de segurança contra incêndio necessário para o imóvel. Caso o interessado tenha condições de implementar, por conta própria, as exigências mínimas de segurança contra incêndio, o mesmo receberá automaticamente o atestado de vistoria para funcionamento, após o pagamento da taxa e a entrega (devidamente preenchida e assinatura) da declaração de imóvel de baixa complexidade (ver Anexo E desta IN);

IV - caso o interessado não se sinta seguro para executar as exigências mínimas de segurança contra incêndio para o seu imóvel (com ou sem auxílio de profissional habilitado), deverá no momento da solicitação expressar seu interesse para que a vistoria seja realizada previamente;

V - a fiscalização posterior do imóvel será realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar no prazo máximo de um ano após a concessão do atestado de vistoria para funcionamento.

#### Subseção II

Em imóvel de baixa complexidade com área total superior a 200m<sup>2</sup>

Art. 38. A vistoria para funcionamento em imóvel de baixa complexidade com área total construída superior a 200m<sup>2</sup> obedecerá aos seguintes critérios:

I - a concessão do atestado de vistoria para funcionamento, neste caso, sempre depende da prévia vistoria do imóvel;

II - no ato da vistoria para funcionamento, será avaliada a necessidade de apresentação do PPCI, cuja exigência fica a critério do vistoriador;

III - caso o imóvel não tenha um PPCI ou PRE aprovado, o vistoriador poderá emitir o Relatório de Vistoria para Regularização da edificação, conforme previsto nos Art. 51 e 62 desta IN;

IV - poderá ser concedido atestado para edificação em regularização, conforme previsto no Art. 70 desta IN, enquanto persistir o prazo do cronograma de obras do PRE ou do Relatório de Vistoria para Regularização, e após a instalação dos sistemas considerados vitais para a edificação, mediante requerimento do responsável pelo imóvel.

§ 1º Não cabe a concessão de Atestado de edificação em regularização para os imóveis com ocupação de reunião de público, com concentração de público, e nem para a edificação com atividade de alto risco.

#### Subseção III

Em imóvel de alta complexidade

Art. 39. A concessão de atestado de vistoria para funcionamento em imóvel de alta complexidade depende sempre de prévia vistoria.

#### Subseção IV

##### Em empresas não estabelecidas e estações de serviços

Art. 40. São consideradas empresas não estabelecidas os profissionais autônomos cuja atividade comercial, dispense a existência de sede própria, que apresentem como endereço da empresa o seu endereço residencial, desde que no imóvel não exista escritório ou área para atendimento de clientes e/ou funcionários contratados e depósito de matérias.

Art. 41. São consideradas estações de serviço, as edificações que não se constituam em locais de trabalho fixo, tais como torres de transmissão e recepção de rede de rádio, televisão, telefonia e outros, desde que em tais locais a carga de incêndio seja considerada desprezível.

Art. 42. A expedição do atestado de vistoria para funcionamento, de empresas não estabelecidas ou de estações de serviço, fica condicionada a entrega de declaração assinada, pelo proprietário da empresa, conforme modelo constante do Anexo F, desta IN.

I - a concessão do atestado de vistoria para funcionamento, neste caso, independe de prévia vistoria para funcionamento;

II - o Corpo de Bombeiros Militar poderá comprovar a veracidade das informações prestadas na declaração a qualquer momento, ficando o proprietário da empresa sujeito a penalidades legais caso não forem confirmadas as informações declaradas.

Parágrafo único. As empresas não estabelecidas e as estações de serviço, em que o endereço fornecido como sede da empresa, destina-se unicamente e exclusivamente como sendo a residência do proprietário, não terão atestado de vistoria para habite-se.

#### Seção III

##### Vistoria em promoção de eventos

Art. 43. A vistoria em promoção de eventos (eventos transitórios) deve ser solicitada pelo responsável do evento ou do imóvel, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de serem definidos pelo CBMSC os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico necessários para a realização do evento, possibilitando ainda a instalação dos mesmos em tempo hábil.

Parágrafo único. Na promoção de eventos (eventos transitórios), recebida a solicitação de vistoria, o CBMSC notificará o requerente de que as instalações serão vistoriadas com no mínimo 48h de antecedência da realização do evento, devendo os sistemas estar em conformidade com as NSCI, sob pena de interdição nos casos em que ficar caracterizado grave risco.

Art. 44. Na vistoria final da promoção de eventos, persistindo as irregularidades nos sistemas ou nas medidas de segurança contra incêndio e pânico, será lavrado o auto de infração com a expedição de advertência, multa e abertura de processo administrativo infracional (PAI), conforme previsto na IN 002/DAT/CBMSC.

### Subseção I Em instalação permanente

Art. 45. A vistoria para funcionamento de promoção de evento em instalações permanentes obedece aos seguintes critérios:

I - no caso de promoção de evento, a vistoria será sempre prévia;

II - para utilização de uma instalação permanente na promoção de evento, este imóvel deverá estar regularizado junto ao Corpo de Bombeiros Militar, através do atestado de vistoria para funcionamento em vigor;

III - caso o imóvel não possua atestado de vistoria para funcionamento em vigor, o responsável pelo imóvel deverá providenciar a sua regularização junto ao CBMSC;

IV - além do atestado de vistoria para funcionamento do imóvel, com prazo de validade máximo de um ano, o responsável pela promoção do evento deverá atender as exigências específicas para o evento, que dependerá de prévia vistoria a ser realizada, conforme o caso (ver IN nº 024/DAT/CBMSC), sendo através de:

- a) atestado de aprovação de PPCI;
- b) atestado de vistoria para habite-se;
- c) atestado de vistoria para funcionamento;
- d) croqui com o *lay-out* do evento que será promovido, devendo ser previamente submetido à análise pelo Corpo de Bombeiros Militar;
- e) cabe deferimento específico para o evento independente do cumprimento do constante nas letras “a” e “b” acima, desde que haja possibilidade de dimensionamento e verificação dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico instalados, somente com a apresentação de croqui, devendo tal decisão ser da aquiescência do comandante da Organização Bombeiro Militar (OBM) local;

V - o atestado de vistoria para funcionamento para a promoção de evento terá a validade igual à duração do mesmo.

### Subseção II Em instalação transitória

Art. 46. A vistoria para funcionamento de promoção de evento em instalações transitórias obedece aos seguintes critérios:

I - no caso de promoção de evento, a vistoria será sempre prévia;

II - a aprovação da promoção de evento com a utilização de uma instalação transitória ou até em uma área aberta, dependerá da complexidade da estrutura a ser utilizada e do risco para a população;

III - o responsável pela promoção do evento deverá comparecer ao CBMSC, com antecedência e no horário de expediente da SAT, para a definição dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico necessários, que poderão ser implementados através de PPCI ou através da vistoria do CBMSC, conforme previsto na IN 024/DAT/CBMSC.

## CAPÍTULO V SISTEMA E MEDIDA DE SEGURANÇA VITAL OU PLENO

### Seção I Sistema e medida de segurança considerado vital

Art. 47. Quando forem considerados vitais, os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - devem ser projetados e executados conforme as NSCI em vigor;

II - não cabe dispensa, redução, substituição ou compensação;

III - sua regularização dar-se através de PRE, para as edificações novas já construídas, conforme previsto nesta IN;

IV - não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização antes da plena execução ou instalação do sistema e da medida de segurança;

V – não podem ser considerados sistemas plenos.

Art. 48. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados vitais, estão previstos na tabela do Anexo L desta IN.

### Seção II Sistema e medida de segurança considerado pleno

Art. 49. Quando forem considerados plenos, os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - devem ser projetados e executados conforme as NSCI em vigor;

II - não cabe dispensa, redução, substituição ou compensação;

III - sua regularização dar-se através de PRE, para as edificações novas já construídas, conforme previsto nesta IN;

IV - cabe a concessão de atestado de edificação em regularização;

V – não podem ser considerados sistemas vitais.

Art. 50. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados plenos, estão previstos na tabela do Anexo L desta IN.

## CAPÍTULO VI PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA JÁ CONSTRuíDA

Art. 51. Nas edificações novas já construídas, constatado o descumprimento das NSCI, será lavrado o auto de infração advertência, para regularização do imóvel (ver Anexo J), determinando a correção das irregularidades observadas e prazo para sua regularização.

§ 1º O vistoriador, avaliando a complexidade da resolução das irregularidades, concederá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a regularização do imóvel, quando a execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico puder ser definida no ato da vistoria.

§ 2º Se o imóvel não tinha PPCI ou PRE aprovado, será emitido, juntamente com o auto de infração advertência, o relatório de vistoria para regularização (ver Anexo H).

§ 3º Se o imóvel já tinha PPCI ou PRE aprovado, será emitido, juntamente com o auto de infração advertência, o laudo de exigências (ver Anexo K).

§ 4º O auto de infração advertência para regularização do imóvel será expedida pelo CBMSC e dirigida ao responsável pelo imóvel.

§ 5º Ao término do prazo estipulado, cabe ao responsável pelo imóvel advertido informar acerca do cumprimento das exigências e solicitar nova vistoria ao CBMSC.

§ 6º Do descumprimento das exigências ou dos prazos estabelecidos no auto de infração advertência para regularização do imóvel, será lavrado auto de infração multa com a consequente instauração do processo administrativo infracional (PAI).

Art. 52. O vistoriador pode conceder prazo de até 30 dias ao responsável pelo imóvel, para que compareça ao CBMSC a fim de adotar as medidas necessárias para regularizar o imóvel, quando não for possível definir no ato da vistoria os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico necessários para o imóvel, devendo constar no auto de infração advertência, este prazo para comparecimento no CBMSC.

Art. 53. A regularização das edificações existentes ou recentes se dará conforme previsto na IN 005/DAT/CBMSC.

### Seção I Plano de regularização de edificação (PRE)

Art. 54. O processo para a regularização das edificações novas, já construídas, é realizado pelo plano de regularização de edificação (PRE), conforme modelo do Anexo G.

Art. 55. O PRE é composto de um relatório de vistoria para regularização e/ou projeto de prevenção contra incêndio e pânico (PPCI), e de um cronograma de obras (ações).

Art. 56. O CBMSC emitirá atestado de edificação em regularização, com autorização para funcionamento, com a mesma vigência do prazo concedido no cronograma de obras.

Parágrafo único. A cada vencimento de prazo, deve ser verificado se está sendo cumprido o cronograma de obras, com a consequente renovação do atestado de edificação em regularização.

Art. 57. O CBMSC emitirá atestado de vistoria para habite-se logo após o cumprimento de todas as ações previstas no cronograma de obras do PRE, indicando que a edificação está devidamente regularizada.

Art. 58. O responsável pelo imóvel deve solicitar, anualmente, ao CBMSC a realização de vistoria para funcionamento.

Art. 59. Não será permitida a concessão de prazos para regularização de imóveis com atividades de alto risco.

Art. 60. Empresas ou ocupações diferentes, instaladas em uma mesma edificação, poderão ser regularizadas de forma independente quando:

I - a edificação possuir área total construída inferior a 750m<sup>2</sup>;

II - cada ocupação possuir acesso independente dando diretamente para logradouro público ou área externa aberta que permita o completo escoamento dos ocupantes para o logradouro público;

III - cada ocupação possuir completa compartimentação em relação à outra;

IV - admitir-se-á isolamento, ao invés de compartimentação, quando se tratar de edificação com até dois pavimentos.

Art. 61. Poderá haver concessão de atestado de vistoria para funcionamento somente para partes de uma edificação (salas), sem que tenha havido a expedição de atestado de vistoria para habite-se para a edificação como um todo, desde que, cumulativamente:

a) se situem em edificação que possua PPCI aprovado ou PRE expedido, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, mas que nas demais áreas da edificação ainda não tenham sido instaladas os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico exigíveis que permitam a liberação da edificação como um todo;

b) estejam instalados e funcionando todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos para a área a ser liberada, conforme conste no PPCI ou no PRE junto ao Corpo de Bombeiros Militar;

c) se localizem em pavimento térreo, sobreloja ou subsolo, e que possuam saídas próprias (exclusivas) e independentes, dando diretamente para logradouro público ou área externa aberta que permita o completo escoamento dos ocupantes para o logradouro público;

d) possua compartimentação com relação às demais dependências da edificação; e

e) admitir-se-á isolamento, ao invés de compartimentação, quando se tratar de edificação com até dois pavimentos.

§ 1º As áreas das ocupações de uma mesma edificação, para efeitos da regularização independente, poderão deixar de serem somadas, desde que sejam compartimentadas ou que o isolamento entre elas seja através de parede e laje de cobertura, ou ainda, quando a parede ultrapassar um metro acima do telhado, em material resistente ao fogo por no mínimo 2 horas.

§ 2º As áreas das ocupações de uma mesma edificação, para efeitos da regularização independente, deverão possuir instalados, também de forma completamente independente em relação à outra ocupação, todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico exigíveis.

§ 3º Cada ocupação terá o seu próprio PRE, em consequência, terão também, os seus próprios atestados de edificação em regularização.

## Seção II

### Relatório de vistoria para regularização de edificação

Art. 62. O PPCI poderá ser substituído pelo relatório de vistoria para regularização de edificação, apenas para os imóveis de baixa complexidade, nas seguintes situações:

I - a critério da Seção de Atividades Técnicas; ou

II - quando na vistoria for possível definir os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico necessários para o imóvel, elaborando-se o relatório de vistoria para regularização do imóvel, conforme o modelo no Anexo H.

Art. 63. O Relatório de vistoria para regularização de edificação é produzido de acordo com as inconformidades e as necessidades encontradas durante a vistoria.

Art. 64. O relatório de vistoria para regularização de edificação deve ser elaborado conforme modelo do Anexo H, devendo conter:

I - descrição do imóvel;

II - identificação do responsável pelo imóvel;

III - identificação do bombeiro militar responsável pela elaboração do relatório;

IV - recibo do relatório pelo responsável pelo imóvel, com a respectiva assinatura;

V - descrição de todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio já existente no imóvel, devendo constar:

a) situação do sistema ou medida;

b) quantidade de componentes do sistema ou medida; e

c) localização dos componentes do sistema ou medida;

VI - descrição de todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio pendentes no imóvel e que devem ser instalados, devendo constar:

a) situação do sistema ou medida;

b) quantidade de componentes do sistema ou medida; e

c) localização dos componentes do sistema ou medida.

## Seção III

### Concessão de prazos no cronograma de obras

Art. 65. O prazo máximo no cronograma de obras para a regularização de edificação nova, já construída, é de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 66. A definição do prazo no cronograma de obras fica à critério da Seção de Atividades Técnicas, dentro dos limites temporais máximos estabelecidos no Artigo anterior e de acordo com as características do imóvel, sendo proposto:

I – para a apresentação de projeto preventivo: de 30 a 120 dias;

II – para a instalação de:

- a) sistema preventivo por extintores: 30 dias;
- b) sistema hidráulico preventivo: de 60 a 180 dias;
- c) sistema de proteção contra descargas atmosféricas: de 60 a 180 dias;
- d) sistema de iluminação de emergência: de 15 a 90 dias;
- e) sistema de alarme e detecção: de 15 a 90 dias;
- f) sistema de saídas de emergência: de 15 a 90 dias;
- g) sinalização para abandono de local: de 15 a 90 dias;
- h) instalações de gás combustível: de 15 a 120 dias.

Art. 67. O prazo para o cumprimento das ações e para as instalações dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico passa a contar a partir da data da assinatura do PRE pelo responsável pelo imóvel.

Art. 68. Poderá ser concedida prorrogação do prazo do cronograma de obras, no máximo por uma vez, exceto para a instalação dos sistemas considerados vitais para a edificação.

Art. 69. A concessão de prorrogação de prazo do cronograma de obras deverá ser requerida formalmente pelo responsável pelo imóvel ao chefe da SAT, durante a vigência do prazo do cronograma de obras.

#### Seção IV

##### Atestado para edificação em regularização

Art. 70. Enquanto persistir o prazo do cronograma de obras (ações), e após a instalação dos sistemas considerados vitais para a edificação, poderá ser concedido atestado para edificação em regularização, conforme modelo do Anexo I, mediante requerimento do responsável pelo imóvel.

§ 1º O prazo de validade do atestado para edificação em regularização deverá ser expressamente indicado no mesmo, devendo coincidir com o prazo estabelecido no cronograma de obras.

§ 2º Não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização para os imóveis, sem a plena execução e instalação dos sistemas e medidas considerados vitais.

§ 3º Também não será concedido atestado para edificação em regularização quando, a critério da SAT, a falta ou a inconformidade das instalações comprometam seriamente a segurança da edificação e das pessoas que a ocupam, ainda que transitoriamente.

Art. 71. O atestado para edificação em regularização é um documento provisório, vigente apenas enquanto forem válidos os prazos do cronograma de obras do PRE.

Art. 72. Cumpridas todas as ações previstas no cronograma de obras do PRE, o atestado para edificação em regularização deverá ser substituído por atestados definitivos, na modalidade de atestado de vistoria para habite-se e/ou para funcionamento, conforme o caso.

Art. 73. É terminantemente proibida a expedição de outros documentos provisórios ou protelatórios, tais como ofícios e declarações, sendo que o único documento possível de ser expedido, portanto, é o atestado para edificação em regularização.

## CAPÍTULO VII DAS CONSULTAS E PARECERES TÉCNICOS

Art. 74. A solicitação de consultas e pareceres técnicos deverá ser encaminhada a Seção de Atividades Técnicas (SAT) responsável pelo município onde será construído o imóvel, ficando sob a responsabilidade da chefia da SAT do Batalhão de Bombeiro Militar, a decisão de encaminhar à DAT caso seja necessário.

Art. 75. As consultas técnicas e as solicitações de parecer técnico podem ser feitos à DAT através do e-mail: [datconsulta@cbm.sc.gov.br](mailto:datconsulta@cbm.sc.gov.br) ou via correio.

### Seção I Das consultas técnicas

Art. 76. A consulta técnica tem por objetivo esclarecer dúvidas pontuais sobre projetos e/ou vistorias, bem como sobre equipamentos utilizados na prevenção contra incêndios.

§ 1º - Somente serão concedidas ao responsável pelo imóvel e/ou responsável Técnico;

§ 2º - Os horários que serão disponibilizados, o tempo de duração de cada consulta técnica, e a forma de agendamento das mesmas, serão decididos pela chefia de cada SAT, observadas as características dos recursos e das demandas locais.

Art. 77. O chefe da SAT local tem autonomia para prestar a consultoria técnica necessária ao cumprimento das Normas de Segurança Contra Incêndio do CBMSC.

### Seção II Dos pareceres técnicos

Art. 78. O parecer técnico é o documento resultante de avaliação de situação não prevista ou divergência de casos concretos em relação às normas de segurança contra incêndio e pânico do CBMSC.

Art. 79. Para a solicitação de Parecer Técnico, deverá ser apresentado:

I - requerimento, através de ofício, ao comandante da Organização de Bombeiro Militar (OBM), constando o devido embasamento técnico;

II - documentos, projetos e/ou informações que embasam a solicitação e que possam servir de material para conferência;

III - laudo, ensaio, inspeção, mensuração e/ou avaliação que sustentem argumentação técnica, assinado pelo responsável técnico, quando necessário.

Art. 80. O parecer técnico poderá ser elaborado pela SAT local desde que assinado pelo oficial comandante da OBM juntamente com o oficial chefe da SAT do Batalhão Bombeiro Militar, e encaminhado à DAT para homologação (aprovação).

Parágrafo único. A liberação do parecer técnico e a entrega ao seu solicitante somente poderá ser realizada após a sua homologação (aprovação) pela DAT.

## CAPÍTULO VIII RETIRADA DE PROCESSOS

Art. 81. A retirada de processos (indeferidos ou não) junto as Organizações de Bombeiros Militar, por princípio, dar-se-á somente mediante apresentação do protocolo expedido por ocasião da entrada do mesmo.

Art. 82. A retirada de processos sem apresentação do respectivo protocolo somente será procedida se pessoalmente requerida pelo responsável pelo imóvel ou responsável técnico, mediante identificação através de carteira de identidade e assinatura de documento que comprove o recebimento do referido processo.

Art. 83. As vistas a processos, em tramitação ou em arquivo, fotocópias e emissão de 2ª via de documentos relativos ao mesmo processo, só serão permitidas e fornecidas ao responsável pelo imóvel ou ao responsável técnico, mediante requerimento e devida identificação.

## CAPÍTULO IX DA CLASSIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 84. Para determinação dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, os imóveis serão assim classificados:

I – residencial privativa multifamiliar;

II – residencial coletiva (pensionatos, asilos, conventos, internatos e congêneres);

III – residencial transitória (hotéis, apart-hotéis, albergues, motéis e congêneres);

IV – comercial (mercantil, comercial em geral, lojas, mercados, escritórios, galerias comerciais, supermercados e congêneres);

V – shopping center;

VI – industrial;

VII – mista (imóvel com duas ou mais ocupações diferentes);

VIII – pública (quartéis, secretarias, tribunais, delegacias, consulados e outros);

IX – escolar geral (escolas de ensino fundamental, médio ou superior, creches, jardins de infância, maternal, cursos supletivo, cursos pré-vestibulares e congêneres);

X – escolar diferenciada (escolas de artes, artesanatos, profissionalizantes, academias de ginásticas, escolas de idiomas, escolas de músicas e outros);

XI – hospitalar com internação ou com restrição de mobilidade (hospital, laboratório, unidades de pronto atendimento, clínica médica e congêneres quando houver internação ou ocorrer, mesmo que por breve período, a restrição de mobilidade do paciente);

XII – hospitalar sem internação e sem restrição de mobilidade (hospital, laboratório, unidades de pronto atendimento, clínica médica e congêneres quando não houver internação ou não ocorrer a restrição de mobilidade do paciente);

XIII – garagens (edifício garagem, garagens em geral, hangares, marinas e congêneres);

XIV – reunião de público com concentração (auditórios ou salas de reunião com mais de 100m<sup>2</sup>, boates, clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, bares dançantes, clubes sociais, circos, teatros, cinemas, óperas, templos religiosos sem assentos (cadeira, banco ou poltrona), estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral);

XV – reunião de público sem concentração (auditórios ou salas de reunião com até 100m<sup>2</sup>, restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas, templos religiosos com assentos (cadeiras, bancos ou poltrona), museus, cartórios, piscinas cobertas sem arquibancadas, galerias de arte, bibliotecas, rodoviárias, parques de diversões, aeroportos, aeroclubes);

XVI – postos para reabastecimentos de combustíveis (líquidos inflamáveis e GNV);

XVII – postos de revenda de glp (PRGLP);

XVIII – depósitos (galpões, centros de distribuição, centro atacadista);

XIX – locais com restrição de liberdade (penitenciárias, presídios, centro de internação de menor infrator, manicômio, congêneres);

XX – matas nativas e reflorestamentos;

XXI – parques aquáticos;

XXII – atividades agropastoris e silos;

XXIII – túneis, galerias e minas;

XXIV – riscos diferenciados:

- a) estação de rádio ou TV;
- b) centro de computação;
- c) subestação elétrica;
- d) hidroelétrica, termoelétrica ou usina eólica;
- e) centrais telefônicas ou de telecomunicações;

- f) estações de serviço (torre de transmissão de rádio, TV ou telefonia);
- g) portos;

XXV – edificações especiais:

- a) oficinas de consertos de veículos automotores;
- b) depósito de combustíveis e/ou inflamáveis;
- c) depósito de explosivos e munições;
- d) caldeiras e vasos de pressão.

Art. 85. Quando a ocupação for mista, com até dois pavimentos, constituída por uma ocupação comercial e por uma residência unifamiliar, com compartimentação entre as ocupações, será objeto das NSCI apenas a ocupação comercial, ficando a residência unifamiliar isenta da análise e vistoria do CBMSC.

## CAPÍTULO X DOS SISTEMAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 86. Constituem sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:

- I – acesso de viaturas;
- II – resistência ao fogo de elementos estruturais nas edificações;
- III – controle de materiais de acabamento e revestimento;
- IV – saídas de emergência;
- V – brigada de incêndio;
- VI – iluminação de emergência;
- VII – sinalização para abandono de local;
- VIII – alarme e detecção de incêndio;
- IX – proteção por extintores;
- X – sistema hidráulico preventivo;
- XI – chuveiros automáticos (sprinklers);
- XII – sistema de água nebulizada;
- XIII – sistema de espuma;
- XIV – sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono;
- XV – proteção contra descargas atmosféricas;
- XVI – rede pública de hidrantes; e

## XVII – plano de emergência.

Art. 87. Os critérios de concepção e dimensionamento dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico, que serão fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar, são estabelecidos através de Instruções Normativas (IN).

Art. 88. Outros sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico poderão ser adotados, desde que devidamente testadas e aprovadas por entidades tecnológicas, com notória capacidade para esta finalidade, mediante prévia consulta e autorização do Corpo de Bombeiros Militar através da Diretoria de Atividades Técnicas.

Art. 89. Quando se tratar de imóvel ou ocupação diferenciada do previsto nesta Instrução Normativa, o Corpo de Bombeiros Militar poderá determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 90. Para riscos especiais de instalações, ocupações ou áreas de risco, conforme segue deverá ser adotado sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico específicos, definidas em IN, além das previstas neste IN:

- I – instalações de gás combustível (GLP e GN);
- II – armazenamento de recipientes de GLP (PRGLP);
- III – caldeiras e vasos de pressão;
- IV – subestação elétrica;
- V – hidroelétrica, termoelétrica e usina eólica;
- VI – parques para armazenamento de combustíveis líquidos;
- VII – instalações para reabastecimento de combustível (combustíveis líquidos e GNV);
- VIII – instalações para reabastecimento de combustível de uso privativo;
- IX – depósito, manuseio e armazenamento de explosivos;
- X – comércio de armas, munições e fogos de artifícios;
- XI – espetáculos pirotécnicos;
- XII – produtos controlados (produção e depósito);
- XIII – parque aquático;
- XIV – atividades pastoris e silos;
- XV – túneis, galerias e minas;
- XVI – locais com restrição de liberdade;

XVII – matas nativas e reflorestamentos;

XVIII – eventos transitórios.

Art. 91. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico serão apresentados com as especificações previstas nas Instruções Normativas que trata de cada sistema e/ou medida, devendo ainda obedecer aos seguintes itens:

I – as plantas devem ter dimensões adequadas ao tamanho dos desenhos; e quando a edificação for grande, esta poderá ser dividida em setores com escala adequada para a análise;

II - as escalas mínimas serão de:

- a) 1:500 para planta de situação;
- b) 1:100 para planta de localização;
- c) 1:50 ou 1:100 para planta baixa, conforme a área do pavimento representado;
- d) 1:20 para detalhes;
- e) 1:100 para fachadas e corte, se o edifício projetado tiver altura superior a 30m e 1:50 para os demais casos;

III - no caso de edificações localizadas em elevações, encostas vales ou bases irregulares, a planta de localização deverá indicar o relevo do solo ou da base por meio de curva de nível de 5 em 5 metros;

IV - na planta de situação, será exigido a identificação dos logradouros e edificações limítrofes, num afastamento mínimo de 10 metros;

V - os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico deverão ser apresentados sem rasuras ou emendas para a análise do projeto, todavia, à critério da SAT, as eventuais retificações poderão ser efetuadas à caneta de cor vermelha, devidamente rubricada e datada pelo responsável técnico pelo PPCI.

Art. 92. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico serão exigidos em função dos seguintes parâmetros do imóvel:

I – tipo de ocupação;

II – altura ou número de pavimentos;

III – área construída;

IV – capacidade de lotação;

V – risco de incêndio (carga de incêndio); e

VI – riscos especiais.

#### Seção I

Sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico por ocupação

Art. 93. Para cada ocupação será especificado e exigido apenas os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico que o imóvel deverá obrigatoriamente possuir, de acordo com a sua altura, área total construída ou carga de incêndio, dentre outros parâmetros.

Parágrafo único. Quando não estiver definido o parâmetro (p. ex.: a altura ou a área total construída do imóvel), significa que a exigência do sistema ou medida, independe de parâmetro mínimo para o imóvel.

Art. 94. Nas edificações **RESIDENCIAIS PRIVATIVAS MULTIFAMILIARES**, serão exigidos os seguintes sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Plano de Emergência
> 20m	-	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
> 20m	-	Dispositivo para ancoragem de cabos
> 50m	-	Local para resgate aéreo
> 60m	-	Elevador de emergência
> 150 m	-	Chuveiros automáticos (sprinklers)

Parágrafo único. Para as residenciais privativas multifamiliares, tipo geminadas, em condomínios horizontais, com saídas de cada unidade habitacional direto para o logradouro, deverá ser atendido:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Instalação de gás combustível em abrigos individuais.
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo

Art. 95. Nas edificações **RESIDENCIAIS COLETIVAS**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Caldeiras e vasos de pressão, atender a IN 032/DAT/CBMSC
≥ 9m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo

≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Plano de Emergência
> 20m	-	dispositivo para ancoragem de cabos
> 40m	-	Local para resgate aéreo
> 60m	-	Elevador de emergência
Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas		

Art. 96. Nas edificações **RESIDENCIAIS TRANSITÓRIAS**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Piscina de uso coletivo, atender a IN 033/DAT/CBMSC
-	-	Caldeiras e vasos de pressão, atender a IN 032/DAT/CBMSC
-	-	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio (exceto para as edificações isoladas com um pavimento ou duplex)
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo (inclusive para as unidades isoladas ou agrupadas em blocos com área total ≥ 750m <sup>2</sup> )
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Plano de Emergência
> 20m	-	Dispositivos para ancoragem de cabos
> 30m	-	Chuveiros automáticos (sprinklers)
> 40m	-	Local para resgate aéreo
> 60m	-	Elevador de emergência
Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas		

Art. 97. Nas edificações **COMERCIAIS**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	≥ 50m <sup>2</sup>	Proteção por Extintores (ou com carga de incêndio ≥ 25 kg/m <sup>2</sup> )
-	≥ 3000m <sup>2</sup>	Chuveiros automáticos (desde que com carga de incêndio > 120 kg/m <sup>2</sup> )
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Plano de Emergência
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
> 20m	-	Dispositivo para ancoragem de cabos
> 40m	-	Local para resgate aéreo
> 60m	-	Elevador de emergência

I – serão exigidos Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas;

II – que possuam áreas destinadas ao armazenamento, manipulação e manutenção de recipientes de GLP fica sujeito às prescrições de IN específica;

III – destinadas à distribuição, abastecimento ou venda a varejo de combustíveis e de lubrificantes para qualquer fim, ao comércio de armas, munições e fogos de artifícios ficam sujeitos às determinações previstas em Instrução Normativa específica.

Art. 98. Nas edificações **SHOPPING CENTER** será exigido:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
-	$\geq 15000\text{m}^2$	Chuveiros automáticos
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema Hidráulico Preventivo
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Plano de Emergência
$> 20\text{m}$	-	Dispositivo para ancoragem de cabos
$> 40\text{m}$	-	Local para resgate aéreo
$> 60\text{m}$	-	Elevador de emergência
Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas		

Art. 99. Nas edificações **INDUSTRIAIS**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Caldeiras e vasos de pressão, atender a IN 032/DAT/CBMSC
-	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
-	$\geq 3000\text{m}^2$	Chuveiros automáticos (desde que com carga de incêndio $> 120\text{ kg/m}^2$ )
$> 6\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Paredes Corta-Fogo (desde que com a carga incêndio $> 120\text{ kg/m}^2$ )
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema Hidráulico Preventivo
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Plano de Emergência
$> 20\text{m}$	-	Dispositivo para ancoragem de cabos
$> 40\text{m}$	-	Local para resgate aéreo
$> 60\text{m}$	-	Elevador de emergência

I – setores que apresentam manipulação e/ou guarda de produtos formadores de gases explosivos, devem ter as máquinas e outros equipamentos geradores de carga eletrostáticas devidamente aterrados, e com as instalações elétricas à prova de explosão;

II – serão exigidos Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas.

Art. 100. Nas edificações **MISTAS**, será exigido:

I – quando houver compartimentação entre as diferentes ocupações do imóvel, sem sobreposição de fluxo nas saídas de emergência, deverão prevalecer os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos para cada tipo de ocupação do imóvel; ou

II – quando não houver compartimentação entre as diferentes ocupações do imóvel ou havendo sobreposição de fluxo nas saídas de emergência, deverão prevalecer os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico da ocupação com maior risco;

Art. 101. Nas edificações **PUBLICAS**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Plano de Emergência
> 20m	-	Dispositivo para ancoragem de cabos
> 40m	-	Local para resgate aéreo
> 60m	-	Elevador de emergência
Brigadista de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas		

Art. 102. Nas edificações **ESCOLARES GERAIS**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Plano de Emergência
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas circulações, saídas de emergência, salas de aula (exceto onde a sala possua saída diretamente para o exterior), auditórios e elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Piscina de uso coletivo, atender a IN 033/DAT/CBMSC
-	≥ 1500m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)

≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
> 20m	-	Dispositivo para ancoragem de cabos
> 40m	-	Local para resgate aéreo
> 60m	-	Elevador de emergência
Brigadista de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 10 pessoas		

Art. 103. Nas edificações **ESCOLARES DIFERENCIADAS**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas circulações, saídas de emergência, salas de aula (exceto onde a sala possua saída diretamente para o exterior), auditórios e elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Piscina de uso coletivo, atender a IN 033/DAT/CBMSC
-	≥ 1500m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Plano de Emergência
> 20m	-	Dispositivo para ancoragem de cabos
> 40m	-	Local para resgate aéreo
> 60m	-	Elevador de emergência
Brigadista de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas		

Art. 104. Nas Edificações **HOSPITALARES COM INTERNAÇÃO OU COM RESTRIÇÃO DE MOBILIDADE**, serão exigidos os seguintes sistemas e medidas:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Plano de Emergência
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência, nos quartos coletivos com internação, nos locais de reunião, nos auditórios e nos elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Caldeiras e vasos de pressão, atender a IN 032/DAT/CBMSC
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
> 20m	-	Dispositivo para ancoragem de cabos
> 40m	-	Local para resgate aéreo
> 15m	-	Elevador de emergência
Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas		

Art. 105. Nas Edificações **HOSPITALARES SEM INTERNAÇÃO E SEM RESTRIÇÃO DE MOBILIDADE**, serão exigidos os seguintes sistemas e medidas:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas circulações, nas saídas de emergência, nos locais de reunião, nos auditórios e nos elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Caldeiras e vasos de pressão, atender a IN 032/DAT/CBMSC
-	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema Hidráulico Preventivo
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Plano de Emergência
$> 20\text{m}$	-	Dispositivo para ancoragem de cabos
$> 40\text{m}$	-	Local para resgate aéreo
$> 60\text{m}$	-	Elevador de emergência
Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas		

Art. 106. Nas edificações **GARAGENS**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas circulações, nas saídas de emergência e nos elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema Hidráulico Preventivo
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Plano de Emergência
$> 20\text{m}$	-	Dispositivo para ancoragem de cabos
$> 40\text{m}$	-	Local para resgate aéreo
$> 60\text{m}$	-	Elevador de emergência

I – deverão dispor de uma proteção (anteparo contra a queda de veículos) no mínimo com 20 cm de altura e com um afastamento mínimo de 50 cm da parede, quando forem elevadas;

II – deverão ser previstos corredores para circulação com largura mínima de 1,65 m e paredes externas com aberturas para ventilação, guarnecidos por elementos vazados;

III – será exigido apenas Brigadista de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas;

IV – nas **MARINAS** e **HANGARES**, quando houver reabastecimento de combustível atender as prescrições de Instrução Normativa específica.

Art. 107. Nas edificações de **REUNIÃO DE PÚBLICO COM CONCENTRAÇÃO**, serão exigidos os seguintes sistemas e medidas:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Plano de Emergência
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas circulações, nas saídas de emergência, nos locais de reunião de público, nos auditórios e nos elevadores
-	-	Materiais de decoração e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Piscina de uso coletivo, atender a IN 033/DAT/CBMSC
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
> 20m	-	Dispositivo para ancoragem de cabos
> 40m	-	Local para resgate aéreo
> 60m	-	Elevador de emergência

I – para os locais de reunião de público a lotação máxima deverá constar no projeto preventivo, no plano de regularização de edificação (quando existir), nos atestados de vistoria de habite-se e funcionamento, e fixado próximo a entrada do local de reunião de público;

II – serão exigidos Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 10 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular conforme especificações da IN 28/DAT/CBMSC;

III – quando houver séries (conjuntos) de assentos, deverá ser previsto:

a) entre as filas de cadeiras de uma série, deve existir um espaço mínimo de 90cm, de encosto e, entre as séries de cadeiras deve existir um espaço mínimo de 1,20m de largura;

b) o número máximo de assentos por fila será de 15 e por coluna de 20, constituindo séries de 300 assentos no máximo;

c) serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser mantido um espaço de no mínimo, 1,20 m de largura, quando a serie de assentos da fila for superior a 8 assentos;

IV – os EVENTOS TRANSITÓRIOS com concentração de público e as PRAÇAS ESPORTIVAS (como circos, estádios de futebol e outros) deverão ainda atender as prescrições da IN 024/DAT/CBMSC;

V - nos TEATROS, CINEMAS E SALÕES é terminantemente proibido guardar ou armazenar material inflamável ou de fácil combustão, cenários em desuso, sarrafos de madeira, papéis, tintas e outros materiais, sendo admitido, única e exclusivamente, o indispensável para o espetáculo;

VI – nos TEATROS será ainda exigido:

a) a parede que separa o palco do salão será do tipo resistente ao fogo, com a boca-de-cena provida de cortinas conforme previsto na IN 018/DAT/CBMSC; a descida dessa cortina será feita na vertical e se possível automaticamente. As pequenas aberturas, interligando o palco e o salão, serão providas de portas corta-fogo tipo P-30;

b) todos os compartimentos da “caixa” terão saída direta para a via pública, podendo ser através de corredores, “halls”, galerias ou pátios, independentes das saídas destinadas ao público;

VII – nos CINEMAS será ainda exigido:

a) a cabine de projeção estará separada de todos os recintos adjacentes por meio de portas corta-fogo tipo P-30 e na parte da parede que separa a cabine do salão, não haverá outra abertura, senão as necessárias janelas de projeção e observação. As de observação podem ter no máximo 250 cm<sup>2</sup> e as de projeção, o necessário à passagem de feixe de luz do projetor, ambas possuirão um obliterador de fechamento em chapa metálica de 5 mm de espessura;

b) só serão admitidos na cabine de projeção os rolos de filmes necessários ao programa do dia, todos os demais estarão em seus estojos, guardados em armários de material incombustível, em local próprio;

VIII – nos CIRCOS será ainda exigido:

a) os mastros, tirantes e cabos de sustentação deverão ser metálicos;

b) as arquibancadas serão de estrutura metálica, admitindo-se os assentos de madeira;

c) deverão observar outros requisitos previstos na IN nº 024/DAT/CBMSC.

Art. 108. Nas edificações de **REUNIÃO DE PÚBLICO SEM CONCENTRAÇÃO**, serão exigidos os seguintes sistemas e medidas:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas circulações, nas saídas de emergência, nos locais de reunião de público, nos auditórios e nos elevadores
-	-	Materiais de decoração e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Piscina de uso coletivo, atender a IN 033/DAT/CBMSC
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Plano de Emergência
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
> 20m	-	Dispositivo para ancoragem de cabos
> 40m	-	Local para resgate aéreo
> 60m	-	Elevador de emergência

I – para os locais de reunião de público a lotação máxima deverá constar no projeto preventivo, no plano de regularização de edificação (quando existir), nos atestados de vistoria de habite-se e funcionamento, e fixado próximo a entrada do local de reunião de público;

II – quando houver séries (conjuntos) de assentos, deverá ser previsto:

a) entre as filas de cadeiras de uma série, deve existir um espaço mínimo de 90cm, de encosto e, entre as séries de cadeiras deve existir um espaço mínimo de 1,20m de largura;

b) o número máximo de assentos por fila será de 15 e por coluna de 20, constituindo séries de 300 assentos no máximo;

c) serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser mantido um espaço de no mínimo, 1,20 m de largura, quando a serie de assentos da fila for superior a 8 assentos;

III – serão exigidos Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 10 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a lotação máxima for superior a 2000 pessoas;

IV – os EVENTOS TRANSITÓRIOS sem concentração de público (como parques de diversões e outros) deverão ainda atender as prescrições da IN 024/DAT/CBMSC;

V – nos AEROPORTOS ou AEROCLUBES, quando houver reabastecimento de combustível atender as prescrições de Instrução Normativa específica.

Art. 109. Nos **POSTOS PARA REABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS**, serão exigidos os seguintes sistemas e medidas:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas circulações e nas saídas de emergência
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Atender as prescrições da IN 021/DAT/CBMSC
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Plano de Emergência (desconsiderar a área de cobertura de bombas)
Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas		

Art. 110. Nos **POSTOS DE REVENDA DE GLP (PRGLP)**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas circulações e nas saídas de emergência
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Atender as prescrições da IN 029/DAT/CBMSC
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Plano de Emergência
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas		

Parágrafo único. Para a definição da área total construída, desconsiderar para efeito de implantação dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a área de armazenamento dos recipientes, quando esta for descoberta.

Art. 111. Nos **LOCAIS COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas circulações e nas saídas de emergência
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Atender as prescrições de Instrução Normativa específica
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas		

Art. 112. **DEPÓSITOS (galpões, centros de distribuição, centro atacadista)**, serão exigidos os seguintes sistemas e medidas:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
-	≥ 3000m <sup>2</sup>	Chuveiros automáticos (desde que com carga de incêndio > 120 kg/m <sup>2</sup> )
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
≥ 12m	≥ 750m <sup>2</sup>	Plano de Emergência

I – que possuem áreas destinadas ao armazenamento, manipulação e manutenção de recipientes de GLP fica sujeito às determinações previstas na IN 029/DAT/CBMSC;

II – destinadas à distribuição, abastecimento ou venda a varejo de combustíveis e de lubrificantes para qualquer fim, ao comércio de armas, munições e fogos de artifícios ficam sujeitas às determinações em Instrução Normativa específica;

III – serão exigidos Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas.

Art. 113. Nas edificações com **RISCOS DIFERENCIADOS**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas

		áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Atender prescrições de Instruções Normativas específicas
-	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema Hidráulico Preventivo
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Plano de Emergência
Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas		

Art. 114. Nas edificações **ESPECIAIS**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
-	-	Atender prescrições de Instruções Normativas específicas
Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas		

I – Nas OFICINAS DE CONSERTOS de veículos automotores será ainda exigido:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas circulações, nas saídas de emergência e nos elevadores
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
$\geq 9\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema Hidráulico Preventivo
$\geq 9\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Plano de Emergência
$\geq 9\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
$\geq 12\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
Todo material inflamável ou explosivo deverá ser armazenado em local próprio e externo ao imóvel		

II – nos DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS E/OU INFLAMÁVEIS será ainda exigido:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas circulações, nas saídas de emergência e nos elevadores
-	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema Hidráulico Preventivo
-	$\geq 750\text{m}^2$	Plano de Emergência
$\geq 9\text{m}$	$\geq 750\text{m}^2$	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
Parques de armazenamento com volume superior a $30\text{ m}^3$ deverão dispor de Sistema Hidráulico Preventivo		

III – nos DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES será ainda exigido:

- com área total superior a  $100\text{m}^2$ , deverão dispor de Sistema Hidráulico Preventivo (instalado fora do depósito e dimensionado para risco leve);
- será exigido Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;
- deverão observar outros requisitos previstos em IN 030/DAT/CBMSC;

IV – nas CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO será ainda exigido:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Saídas de emergência
-	-	Proteção por extintores
-	-	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
-	-	Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local nas circulações e nas saídas de emergência
-	-	Atender outros requisitos previstos em IN específica
≥ 9m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
≥ 9m	≥ 750m <sup>2</sup>	Plano de Emergência
≥ 9m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
≥ 9m	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas

Art. 115. Nos **TÚNEIS, GALERIAS e MINAS**, serão exigidos:

Altura	Área total	Sistema ou medida
-	-	Proteção por Extintores
-	-	Saídas de Emergência
-	-	Iluminação de Emergência
-	-	Sinalização para Abandono do Local
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema Hidráulico Preventivo
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio
-	≥ 750m <sup>2</sup>	Sistema de ventilação para exaustão de fumaça
Brigadistas de Incêndio Voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas, e Brigadistas de Incêndio Particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas		

§ 1º Quando o túnel rodoviário tiver mais de 1000 metros de extensão deverá ser previsto um túnel secundário para as saídas de emergência.

§ 2º Poderá ser exigido outros sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, à critério do CBMSC.

Art. 116. Nas **ATIVIDADES AGROPASTORIS e SILOS** serão exigidos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, previstos na IN 034/DAT/CBMSC.

Art. 117. Para **MATAS NATIVAS e REFLORESTAMENTOS** serão exigidos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, previstos na IN 026/DAT/CBMSC.

Art. 118. Nos **PARQUES AQUÁTICOS e PISCINAS** serão exigidos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, previstos na IN 033/DAT/CBMSC.

## Seção II Espetáculos pirotécnicos

Art. 119. É proibida a queima de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos em ambientes fechados, sendo que para ambientes abertos deverá ser atendida as especificações previstas na IN 027/DAT/CBMSC.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. Esta IN, com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a IN 001/DAT/CBMSC, editada em 12/07/2012.

Florianópolis, 28 de março de 2014.

Cel BM MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar

---

### ANEXOS

- A – Terminologias específicas**
- B – Modelo de requerimento para análise de PPCI**
- C – Modelo de requerimento para vistoria de habite-se**
- D – Modelo de requerimento para vistoria de funcionamento**
- E – Modelo de declaração de imóvel de baixa complexidade**
- F – Modelo de declaração para empresas não estabelecidas**
- G – Modelo de plano para regularização de edificação**
- H – Modelo de relatório de vistoria para regularização**
- I – Modelo de atestado de edificação em regularização**
- J – Modelo de auto de infração advertência**
- K – Modelo de laudo de exigências**
- L – Sistemas e medidas considerados vitais ou plenos**

## ANEXO A

### Terminologias específicas

**Altura da edificação:** será a medida em metros, entre o nível do piso do pavimento de descarga e o nível do piso do último pavimento útil superior ou do subsolo; e exclusivamente para o Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, será considerada a medida em metros entre o nível do piso do pavimento de descarga e o nível da cobertura da edificação ou nível do ponto mais alto da edificação, sempre o que for mais elevado.

**Analista:** quem realiza a análise de conformidade do Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI) com as Normas de Segurança contra Incêndio e Pânico (NSCIs).

**Área de pavimento:** medida em metros quadrados, em qualquer pavimento de uma edificação, do espaço compreendido pelo perímetro externo das paredes externas, incluindo-se sacadas, balcões, varandas, escadas e outros.

**Área de risco:** espaço não edificado utilizado em eventos transitórios e que necessita de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, a critério do CBMSC.

**Área de uso comum ou coletivo:** área coberta ou descoberta situada nos diversos pavimentos da edificação e fora dos limites de uso privativo, que pode ser utilizada em comum por todos.

**Área total construída:** soma das áreas, incluídas paredes e pisos, cobertos ou não, de todos os pavimentos da edificação e de todos os blocos.

**Atividade de alto risco:** é aquela com possibilidade de alto dano às pessoas, aos bens ou ao meio ambiente, podendo atingir áreas adjacentes ao imóvel, tais como depósito, manuseio, armazenamento, fabricação e/ou comércio de substâncias radioativas, inflamáveis, combustíveis, tóxicas, explosivas, artefatos pirotécnicos e munições, ou que sejam desenvolvidas em ocupação com carga de fogo acima de 120 kg/m<sup>2</sup>.

**Auto de infração:** documento que dá origem ao processo Administrativo Infracional (PAI) e que deve conter os dados do imóvel e de seu responsável, e natureza da infração, a penalidade prevista, a identificação do bombeiro militar que efetuou a autuação, os prazos para o contraditório e a ampla defesa, o prazo para regularização da situação em desconformidade e o prazo para pagamento da multa, quando for o caso.

**Complexidade do imóvel:** refere-se à facilidade de execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico em imóvel, sendo classificada em:

- a) imóvel de baixa complexidade; ou
- b) imóvel de alta complexidade.

**Edificação:** qualquer tipo de construção, permanente ou provisória, de alvenaria, madeira ou outro material construtivo, destinada à moradia, atividade empresarial ou qualquer outra ocupação, construída por teto, parede, piso e demais elementos funcionais, caracterizando-se também como local ou ambiente externo que contenha armazenamento de produtos explosivos, inflamáveis e/ou combustíveis, instalações elétricas, gás e outros em que haja a possibilidade da ocorrência de um sinistro.

**Edificação existente:** aquela que já se encontrava edificada, acabada ou concluída na data de publicação (11/11/2013) da Lei nº 16.157, de 07/11/2013.

**Edificação nova:** aquela que ainda se encontrava em fase de projeto ou de construção na data de publicação (11/11/2013) da Lei nº 16.157, de 07/11/2013, e a que vier a ser construída posteriormente.

**Edificação recente:** aquela que se enquadra nas seguintes situações:

- a) não obteve aprovação de projeto preventivo quando foi edificada pelo fato de a ocupação original e/ou a legislação vigente na época não exigir; ou
- b) embora anteriormente aprovada pelo Corpo de Bombeiros Militar, venha a enquadrar-se posteriormente numa das seguintes situações:
  - (1) aprovada para ocupação diversa da atual ou pretendida; ou
  - (2) desatualizada em relação às normas vigentes, mantendo ou modificando a ocupação original.

**Ensaio:** atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária dos aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto.

**Estrutura:** instalação permanente ou provisória, utilizada em apoio para os mais diversos fins e ocupações.

**Grave risco:** situação caracterizada por:

- a) possibilidade iminente de explosão, incêndio ou dano ambiental grave;
- b) possibilidade iminente de colapso estrutural;
- c) lotação de público acima da capacidade máxima permitida;
- d) condição que gere insegurança com risco iminente à vida; ou
- e) descumprimento das exigências relacionadas às deficiências em sistemas preventivos considerados vitais, proporcionais ao risco do imóvel e não sanadas no curso do PAI, afetando de forma relevante a incolumidade das pessoas.

**Imóvel:** é constituído por edificação, estrutura e/ou área de risco.

**Imóvel de alta complexidade:** são todos aqueles que não se enquadram como um imóvel de baixa complexidade e as edificações utilizadas para promoção de eventos.

**Imóvel de baixa complexidade:** são todos aqueles que atendam os seguintes critérios:

- a) com área total construída inferior a 750m<sup>2</sup> (considerando todos os blocos existentes na unidade territorial);
- b) com até 3 pavimentos;
- c) com escada comum;
- d) com comércio ou depósito de até 250 litros de líquido inflamável ou combustível;
- e) com uso ou armazenamento de até 90 kg de GLP;
- f) com lotação máxima de 100 pessoas, quando for reunião de público; e
- g) não exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos;
- h) para a caracterização do imóvel como sendo de baixa complexidade, deverá o proprietário apresentar no Corpo de Bombeiros Militar a declaração de imóvel de baixa complexidade, conforme modelo do Anexo E desta IN.

**Instalação permanente:** considera-se como sendo todos os imóveis que não caracterizem uma área de risco ou uma edificação que estiver ainda em construção ou não concluída.

**Instrução normativa (IN):** norma técnica editada pelo CBMSC com o objetivo de estabelecer os critérios de exigência e dimensionamento para execução dos sistemas e das

medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como definir procedimentos administrativos do CBMSC.

**Inspeção:** atividade de verificação das condições de segurança do equipamento, instalações e edificações conforme previsto em norma.

**Isolamento:** para fins de aplicação desta IN, isolamento significa que a ocupação ou a edificação não possui circulação nem comunicação por aberturas com outras edificações ou com outras dependências da mesma edificação. O isolamento deverá compor-se de elementos construtivos permanentes, não se aceitando instalações e/ou materiais de características provisórias ou facilmente removíveis, tais como lonas, divisórias, compensados, tecidos, etc.

**Laudo:** atividade que consiste em elaborar uma peça escrita, fundamentada, na qual o profissional expõe as observações e estudos efetuados, bem como as respectivas conclusões.

**Normas de segurança contra incêndio (NSCI):** ordenamento jurídico que define critérios de exigência e aplicação da atividade de segurança contra incêndio e pânico no Estado.

**Organização bombeiro militar (OBM):** toda estrutura física do CBMSC, dotada de efetivo para o exercício da atividade de segurança contra incêndio e pânico.

**Pavimento:** entende-se como pavimento todos os níveis úteis ocupáveis, quer compreendendo subsolo, pilotis, térreos, garagens ou áticos e mezaninos, excluindo-se os destinados à casa de máquinas, caixas d'água, barriletes.

**Plano de regularização de edificação (PRE):** conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser instalada em edificações existentes ou recentes.

**Planta de emergência:** mapa simplificado do local, em escala, indicando os principais riscos existentes, as rotas de fuga e os meios que podem ser utilizados em caso de sinistro.

**População fixa:** é a população permanente de um imóvel, composta por funcionários e servidores.

**Processo administrativo infracional (PAI):** processo administrativo do CBMSC instaurado para apurar irregularidades decorrentes do descumprimento das NSCI.

**Projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico (PPCI):** conjunto de plantas e documentos que contemplam os sistemas e as medidas de segurança contra incêndio e pânico a serem implementados em imóvel.

**Relatório de exigências:** documento elaborado por vistoriador no ato da vistoria que descreva as providências a serem tomadas pelo responsável com o objetivo de adequar o imóvel às NSCI dentro do prazo estabelecido.

**Relatório de vistoria para regularização:** documento elaborado por vistoriador referente a imóveis existentes ou recentes, com objetivo de sua regularização, com descrição do dimensionamento e da localização dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

**Relatório preventivo contra incêndio:** documento resultante do relatório de vistoria para regularização, depois de sanadas todas as irregularidades, com efeitos do PPCI.

**Responsável pelo imóvel:** representante legal de condomínio, proprietário do imóvel, possuidor direto ou indireto a qualquer título, detentor do domínio útil, incorporador ou construtor do imóvel.

**Responsável técnico:** profissional legalmente habilitado para elaboração e/ou execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

**Risco iminente:** situação de perigo presente, com ameaça concreta de dano às pessoas e/ou ao patrimônio.

**Sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:** conjunto de procedimentos, dispositivos, atividades e equipamentos necessários ao imóvel para evitar o surgimento do incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do CBMSC, preservando o meio ambiente e o patrimônio, proporcionando a tranquilidade pública e garantindo a incolumidade das pessoas.

**Sistemas e medidas inexistentes:** são aqueles que não estão presentes fisicamente ou que não foram adotados no imóvel.

**Sistemas e medidas parcial ou totalmente ineficientes:** são aqueles que apresentam funcionamento parcial ou inoperante.

**Vistoriador:** bombeiro militar, representante legal do Estado, capacitado para a função fiscalizadora dentro da atividade de segurança contra incêndio.

**ANEXO B**  
**Modelo de requerimento para análise de PPCI**

**AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**

Através deste, solicito a **análise do Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico (PPCI)** abaixo descrito:

Nome da Edificação:			
Endereço da Obra:			
Bairro:		Cidade:	
Responsável Técnico:			Telefone:
Proprietário:			Telefone:
CNPJ/CPF:		e-mail:	
Tipo de edificação:		Nova	Extintores (Tipo e Quantidade):
		Recente	
		Existente	Sistema de alarme e detecção:
		Alteração de PPCI	
Área total construída (m <sup>2</sup> ) ou Alteração (m <sup>2</sup> ):		Iluminação de emergência:	
Número de Blocos:		GCC ou abrigo para GLP:	
Área do Pavimento tipo (m <sup>2</sup> ):		Tipo e nº de escadas:	
Perímetro da edificação (m):		SHP/ volume da RTI (m <sup>3</sup> ):	
Número de pavimentos:		Dispositivo p/ ancoragem de cabo:	
Altura da edificação para a escada (m):		Sinalização de abandono de local:	
Altura da edificação para o SPCDA (m):		SPCDA (para-raios):	
Classificação da ocupação:		Brigada de incêndio:	
Classe de risco de incêndio:		Plano de emergência:	
<b>CAMPO EXCLUSIVO DO SAT</b>			
Processo nº:		RE:	
Data da 1ª entrada:		Parecer:	Ass:
Data da 2ª entrada:		Parecer:	Ass:
Data da 3ª entrada:		Parecer:	Ass:

Local: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura Proprietário/Responsável Técnico

**ANEXO C**  
**Modelo de requerimento para vistoria de habite-se**

**AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**

Através deste, solicito a realização da **vistoria de habite-se** do imóvel abaixo descrito:

Nome da Edificação:		
Endereço da Edificação:		
Bairro:	Cidade:	
Responsável Técnico:		Telefone:
Proprietário:		Telefone:
CNPJ/CPF:	e-mail:	
Área total construída (m <sup>2</sup> ) ou Alteração (m <sup>2</sup> ):	Classificação da ocupação:	
Número de blocos:	Classe de risco de incêndio:	
Número de pavimentos:	Número do Atestado de aprovação do PPCI:	
<b>CAMPO EXCLUSIVO DO SAT</b>		
Processo n°:	RE:	
Data da 1ª entrada:	Parecer:	Ass:
Data da 2ª entrada:	Parecer:	Ass:
Data da 3ª entrada:	Parecer:	Ass:

Local: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura Proprietário/Responsável Técnico

**ANEXO D**  
**Modelo de requerimento para vistoria de funcionamento**

**AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**

Através deste, solicito a realização da **vistoria para funcionamento** do imóvel abaixo descrito:

Nome da Edificação:		
Endereço da Edificação:		
Bairro:	Cidade:	
Responsável Técnico:	Telefone:	
Proprietário:	Telefone:	
Contador:	Telefone:	
CNPJ/CPF:	e-mail:	
Área total construída (m <sup>2</sup> ) ou Alteração (m <sup>2</sup> ):	Classificação da ocupação:	
Número de blocos:	Classe de risco de incêndio:	
Número de pavimentos:	Número do Atestado de aprovação do PPCI:	
<b>CAMPO EXCLUSIVO DO SAT</b>		
Processo n°:	RE:	
Data da 1ª entrada:	Parecer:	Ass:
Data da 2ª entrada:	Parecer:	Ass:
Data da 3ª entrada:	Parecer:	Ass:

Local: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura Proprietário/Responsável Técnico/Contador

**ANEXO E**  
**Modelo de declaração de imóvel de baixa complexidade**

**DECLARAÇÃO DE IMÓVEL DE BAIXA COMPLEXIDADE**

- 1) Nome do proprietário: \_\_\_\_\_
- 2) CPF ou CNPJ \_\_\_\_\_
- 3) Endereço completo do imóvel: \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_
- 4) Tipo de ocupação: \_\_\_\_\_
- 5) Área total construída (m<sup>2</sup>): \_\_\_\_\_
- 6) Número de pavimentos: \_\_\_\_\_
- 7) Tipo de escada: \_\_\_\_\_
- 8) O imóvel terá comércio ou depósito de líquido inflamável/combustível? Sim[ ] ou Não[ ].  
Qual a quantidade de líquido inflamável ou combustível? \_\_\_\_\_
- 9) O imóvel fará uso de GLP ou GN? Sim[ ] ou Não[ ]. Qual a quantidade? \_\_\_\_\_
- 10) Qual a lotação máxima de pessoas, quando for reunião de público? \_\_\_\_\_
- 11) No imóvel haverá a fabricação, o comércio ou depósito de: explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos? Sim[ ] ou Não[ ].
- 12) Exigências mínimas de segurança contra incêndio que o proprietário deverá obrigatoriamente prever em seu imóvel de baixa complexidade:

**I - Para ambientes com uso de GLP:**

- a) Possuir ventilação permanente superior e inferior (10cm x10cm);
- b) Utilizar mangueiras e válvulas normatizadas pela ABNT e dentro da validade;
- c) Possuir registro tipo fecho rápido nos aparelhos de queima de GLP;

**II - Para abrigos de GLP:**

- a) Cabine de proteção, construída em alvenaria ou concreto;
- b) O local deve ser ventilado;
- c) Deve estar situado em cota igual ou superior ao nível do piso;
- d) Na porta deve possuir área para ventilação;
- e) O recipiente deve ser instalado no lado externo da edificação;
- f) O local do abrigo de GLP deve ser de fácil acesso;
- g) Deve ter a válvula de redução de pressão e o registro de corte;
- h) Deve ter manômetro e Tê para teste (quando utilizado botijão tipo P-45);
- i) Não pode ser construído com um afastamento menor do que 1,50 m de: fossos, ralos de água ou esgoto, caixas de energia elétrica ou telefone, caixas de gordura, ou ventilação.

**III - Para rampas e escadas (rota de fuga):**

- a) Possuir piso antiderrapante e incombustível;
- b) Não possuir degraus em leque;
- c) Devem ter largura mínima de 1,20 m;
- d) O guarda-corpo deve ter altura mínima de 1,10 m;

- e) O corrimão deve ser contínuo em ambos os lados, e ter altura entre 0,80 m e 0,92 m;
- f) Identificar o número do pavimento;
- g) Prever sinalização (placa de SAÍDA) com indicação clara do sentido de saída;
- h) Devem possuir iluminação de emergência.

IV - Dos extintores:

- a) Possuir no mínimo um extintor de incêndio portátil;
- b) Deve ser instalado um extintor a cada 20 metros de caminamento;
- c) Prever a sinalização adequada do extintor;
- d) Deverá ser instalado em local de fácil acesso (desbloqueado) e de boa visibilidade;

13) São Edificações de Baixa Complexidade, segundo a IN nº 001/DAT/CBMSC, todas aquelas que atendam os seguintes critérios:

- a) com área total construída no terreno inferior a 750 m<sup>2</sup> (considerando todos os blocos existentes na unidade territorial);
- b) com até 3 pavimentos;
- c) com escada comum;
- d) com comércio ou depósito de até 250 litros de líquido inflamável ou combustível;
- e) com uso ou armazenamento de até 90 kg de GLP;
- f) com lotação máxima de 100 pessoas, quando for reunião de público; e
- g) não exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos.

Declaro que o meu imóvel é de baixa complexidade, conforme os critérios previstos na IN nº 001/DAT/CBMSC, e que atende todas as exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico.

O responsável pelo imóvel está ciente que estará sujeito a aplicadas das sanções previstas na Lei nº 16.157/2013 e no Decreto nº 1.957/2013, no caso de descumprimento das Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Local \_\_\_\_\_, Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Assinatura \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

C.P.F. ou C.N.P.J. \_\_\_\_\_

**ANEXO F**  
**Modelo de declaração para empresas não estabelecidas**

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que eu, .....,  
....., profissional da área de  
....., sou proprietário da empresa  
.....  
CNPJ/CPF ....., instalada na (rua, nº, bairro,  
cidade, CEP) .....

Declaro ainda que a empresa:

- a) não possui área física edificada para atendimento a público;
- b) não possui área física destinada a local de trabalho de funcionários;
- c) que o imóvel localizada no endereço fornecido como sede da empresa, destina-se unicamente e exclusivamente a residência do signatário.

Local \_\_\_\_\_, Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Assinatura \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

C.P.F. ou C.N.P.J. \_\_\_\_\_







## ANEXO I

### Modelo de Atestado para Edificação em Regularização



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

### ATESTADO PARA EDIFICAÇÃO EM REGULARIZAÇÃO

Com fundamento no inciso II do artigo 108 da Constituição Estadual, e ainda o que dispõe a Lei 16.157/2013 e o art. 1º do Decreto 1.957/2013 e na Instrução Normativa 005/DAT/CBMSC (Edificações Existentes e Recentes), atestamos que o imóvel abaixo identificado, encontra-se em processo de regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar, possuindo instalados e a instalar os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico relacionados neste atestado.

Protocolo: \_\_\_\_\_ RE: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO	
VÁLIDO PARA TODA A EDIFICAÇÃO (    ); ou SOMENTE PARA A OCUPAÇÃO/AMBIENTE A REGULARIZAR (    )	
CNPJ/CPF: _____	RAZÃO SOCIAL: _____
FANTASIA: _____	CONTATO: _____
EDIFICAÇÃO: _____	PROPRIETÁRIO: _____
OCUPAÇÃO: _____	ÁREA EDIFICAÇÃO (m²): _____
Nº PAVIMENTOS: _____	Nº BLOCOS: _____
ÁREA DA OCUPAÇÃO/AMBIENTE (m²): _____	
RESPONSÁVEL PEL ÁREA DA OCUPAÇÃO/AMBIENTE: _____	
LOGRADOURO: _____	Nº: _____
MUNICÍPIO: _____	CEP: _____ BAIRRO: _____
COMPLEMENTO: _____	

SISTEMAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO						
SISTEMA	SITUAÇÃO					
	Instalado	Parcialmente instalado	A instalar	Não previsto	Dispensado	Depende de PPCI*
Sistema preventivo por extintores	X					
Sistema hidráulico preventivo						X
Instalação de gás canalizado		X				
Iluminação de emergência			X			
Sinalização de abandono do local			X			
Sistema de alarme e detecção de incêndio			X			
Sistema de proteção contra descarga atmosférica					X	
Saídas de emergência	X					
Dispositivo de ancoragem de cabos					X	
Chuveiro automático					X	
Outros sistemas ou medidas de segurança				X		

\* PPCI – Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico.

Atestado válido até: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Local, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Comandante da OBM/Chefe SAT

## Anexo J

### Modelo de Auto de Infração Advertência



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

**AUTO DE INFRAÇÃO ADVERTÊNCIA**  
Nº \_\_\_\_\_

O Estado de Santa Catarina através deste AUTO DE INFRAÇÃO, **ADVERTE** o responsável pelo imóvel, abaixo descrito, nos termos da Lei Estadual nº 16.157/2013 e do Decreto Executivo Estadual nº 1.957/2013, que o imóvel encontra-se em desacordo com as Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de acordo com as irregularidades abaixo relacionadas. O recurso poderá ser apresentado em até 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento deste, junto ao Corpo de Bombeiros Militar; devendo ser sanadas as irregularidades descritas neste Auto de Infração no prazo de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias úteis. (Orientações para recurso ver [www.cbm.sc.gov.br/dat](http://www.cbm.sc.gov.br/dat))

#### 1. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

RE:	Ocupação:	
Logradouro:		Nº:
Complemento:		CEP:
Bairro:	Cidade:	
Nome da edificação:		
Nome da empresa:		
CNPJ:	Área objeto desta advertência (m²):	
Detalhes da área (se houver):		

#### 2. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:

Nome:		
CPF:	RG:	Telefone:
Email.:		
Logradouro:		Nº:
Complemento:		CEP:
Bairro:	Cidade:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO BOMBEIRO MILITAR QUE EFETUOU A AUTUAÇÃO:

Nome completo:		
Posto/Grad.:	Mtcl:	OBM:

#### 4. NATUREZA DAS INFRAÇÕES:

<input type="checkbox"/> Sistemas ou medidas de segurança contra incêndio ou pânico, parcial ou totalmente ineficientes.
<input type="checkbox"/> Sistemas ou medidas de segurança contra incêndio ou pânico inexistentes.
<input type="checkbox"/> Deixar de apresentar para análise projeto preventivo contra incêndio (PPCI).
<input type="checkbox"/> Deixar de solicitar vistoria para habite-se.
<input type="checkbox"/> Deixar de solicitar vistoria de funcionamento.
<input type="checkbox"/> Outros:

#### 5. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES:

<input type="checkbox"/> Sem descrição.
<input type="checkbox"/> Com descrição: ver no Laudo de Exigências/Relatório de Regularização em anexo com ..... folhas.
<input type="checkbox"/> Comparecer no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta, a fim de regularizar o imóvel, no Corpo de Bombeiros Militar, no endereço:

#### 6. ESTE AUTO DE INFRAÇÃO FOI EXPEDIDO POR ORDEM DO SR(A):

Nome completo:	Posto:
----------------	--------

#### 7. RECEBI CÓPIA DESTA AUTUAÇÃO (responsável pelo imóvel ou preposto):

Data: ____/____/____ Hora: ____:____ hs
Ass.: _____
Nome: _____
CPF: _____

#### 8. AUTUANTE:

_____ Ass. do bombeiro militar
-----------------------------------

Em caso de recusa de recebimento, fazer certificação no verso.

1ª VIA – CBMSC      2ª VIA - INFRATOR





**ANEXO L**  
**Sistemas e medidas considerados vitais ou plenos**

Classe de Ocupação		Sistemas e medidas de segurança contra incêndio			
		Vital	Pleno		
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atividades agropastoris e silos;</li> <li>- Escolar diferenciada;</li> <li>- Escolar geral;</li> <li>- Garagens;</li> <li>- Hospitalar com internação ou com restrição de mobilidade;</li> <li>- Hospitalar sem internação e sem restrição de mobilidade;</li> <li>- Locais com restrição de liberdade;</li> <li>- Matas nativas e reflorestamento;</li> <li>- Postos para reabastecimento de combustíveis;</li> <li>- Pública;</li> <li>- Residencial coletiva;</li> <li>- Residencial privativa multifamiliar;</li> <li>- Residencial transitória;</li> <li>- Reunião de público sem concentração;</li> <li>- Riscos diferenciados;</li> <li>- Túneis, galerias e minas.</li> </ul>		- IE - SPE - SAL			
- Parque aquático		- IE - SPE - SAL - GP			
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comercial</li> <li>- Industrial;</li> <li>- Mista;</li> <li>- Depósitos.</li> </ul>	Carga de incêndio $\leq 120 \text{ kg/m}^2$	- IE - SPE - SAL	-TP		
	Carga de incêndio $> 120 \text{ kg/m}^2$	- IE - SPE - SAL - SAD - SHP			
- Shopping center		- IE - SAL			
- Reunião de público com concentração	Boates, clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, bares dançantes, clubes sociais e assemelhados, circos.	- SPE - SAD - SE			
	Auditórios ou salas de reunião com mais de $100\text{m}^2$ , teatros, cinemas, óperas, templos religiosos sem assentos (cadeira, banco ou poltrona), estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral.	- IE - SPE - SAL - SE			
- Edificações especiais	- Oficinas de conserto de veículos automotores; - Caldeiras e vasos de pressão.	- IE - SPE - SAL			
	- Depósito de combustíveis ou inflamáveis; - Depósito de explosivos ou munições.	TODOS	-		
- Postos de revenda de GLP (PRGLP)		TODOS	-		
<p><u>Legenda:</u></p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%; vertical-align: top;">           SE – Saídas de emergência;            IE – Iluminação de emergência;            GP – Guardião de piscina;            PE – Plano de emergência;            BI – Brigada de incêndio;            SHP – Sistema hidráulico preventivo;            SAL – Sinalização de abandono do local;         </td> <td style="width: 50%; vertical-align: top;">           SPE – Sistema preventivo por extintores;            SAD – Sistema de alarme e detecção de incêndio;            TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais;            TP – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais na tabela.         </td> </tr> </table>				SE – Saídas de emergência; IE – Iluminação de emergência; GP – Guardião de piscina; PE – Plano de emergência; BI – Brigada de incêndio; SHP – Sistema hidráulico preventivo; SAL – Sinalização de abandono do local;	SPE – Sistema preventivo por extintores; SAD – Sistema de alarme e detecção de incêndio; TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais; TP – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais na tabela.
SE – Saídas de emergência; IE – Iluminação de emergência; GP – Guardião de piscina; PE – Plano de emergência; BI – Brigada de incêndio; SHP – Sistema hidráulico preventivo; SAL – Sinalização de abandono do local;	SPE – Sistema preventivo por extintores; SAD – Sistema de alarme e detecção de incêndio; TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais; TP – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais na tabela.				